



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0004761-08.2023.8.26.0604
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000438267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004761-08.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes RICHARD PEREIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e SAMARA PEREIRA GOMES, é apelado DEBONI IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0004761-08.2023.8.26.0604
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTES: RICHARD PEREIRA DE CARVALHO E SAMARA PEREIRA GOMES

APELADO: DEBONI IMÓVEIS LTDA

COMARCA: SUMARÉ

EMENTA: Locação de imóveis – rescisão contratual – Cumprimento de sentença – Cobrança de valores pagos - Litigância de má-fé caracterizada - Aplicação da multa prevista no artigo 81 do CPC – Improvimento do recurso.

VOTO Nº 52.875

A r. sentença de fls. 99/102, cujo relatório ora é adotado, julgou extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação e procedente a impugnação ali ofertada, daí o apelo de fls. 105/124 objetivando a reforma; sustentou, em resumo, que os autores, além de sofrer danos materiais e morais, confundiram-se em meio a tantas pendências e a situação vexatória à qual foram expostos, ficando impossibilitada a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil em desfavor dos apelantes, que agiram sem o elemento dolo no incidente de cumprimento de sentença ao cobrar por parte da dívida já quitada, bem como, por consequência direta desta constatação, ausente é a razão para condená-los ao pagamento de multa por litigância de má-fé, eis que agiram em genuíno equívoco plenamente compreensível, motivo pelo qual pugnam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0004761-08.2023.8.26.0604
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pela integral reforma da sentença ora combatida.

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Os autores ingressaram com o presente cumprimento de sentença exigindo o cumprimento integral da obrigação assumida pela executada (pagamento de R\$ 13.600,00).

Todavia, após a impugnação, entendeu o magistrado que a parte autora demandou por dívida em parte já paga, sem ressaltar a quantia recebida.

A r. sentença ressaltou que:

”O exequente ajuizou o presente cumprimento de sentença em 23/11/2023 exigindo o cumprimento integral da obrigação assumida pela executada (pagamento de R\$ 13.600,00), sem descontar o recebimento da quantia de R\$ 7.000,00 em data anterior (16/09/2023), conforme comprovante de transferência de fl. 82. Verifico, ainda, que ele não impugnou o fato especificamente, tampouco justificou a razão de não ter considerado o valor.

Da mesma forma, o exequente não consignou o pagamento de R\$ 2.444,00 no dia R\$ 09/01/2024, de acordo com o recibo de fl. 83, insistindo na execução do valor integral atualizado.

Portanto, resta nítida a má-fé do exequente, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0004761-08.2023.8.26.0604
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

demandou por dívida em parte já paga, sem ressaltar a quantia recebida, o que resulta na obrigação de pagar ao devedor o dobro daquilo que foi cobrado indevidamente, a teor do art. 940, CC. Considero, aqui, apenas a quantia de R\$ 7.000,00, porquanto o segundo pagamento foi realizado com a execução já em curso.

A conduta do exequente também infringiu o disposto no art. 80, inc. II e III, do CPC, pois ele alterou a verdade dos fatos e utilizou o processo para conseguir vantagem indevida. Isto é, tinha plena consciência do pagamento parcial da dívida e tentou ocultar esse fato, no intuito de enriquecer-se ilicitamente.

Por conseguinte, atraiu para si a condenação na multa por litigância de má-fé, na forma do art. 81, “caput”, CPC, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Ressalta-se, que à fls. 97 a parte exequente expressamente asseverou que *“A alegação da Executada de que efetuou pagamentos antecipados e que o Exequente estaria pleiteando valores já quitados é completamente infundada.”*

Ou seja, as longas razões recursais não se afiguram capazes de afastar o intuito doloso de demandar por dívida quitada, malgrado o inconformismo dos apelantes, restando genérica suas alegações.

Portanto, era de rigor como fez a sentença o reconhecimento da prática da litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0004761-08.2023.8.26.0604
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR